



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.011397/91-80
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-008.684 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/1986 a 31/12/1986

RECURSO DE OFÍCIO. DÉBITO EM UFIR. CONVERSÃO PARA O REAL.

Os débitos do sujeito passivo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 expressos em quantidade de UFIR devem ser convertidos para o real com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância.

A Súmula CARF nº 103 estabelece que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“01. Em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa supra identificada, iniciada com o Termo de 24/08/89 - fls. 01, a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre o mais, relação de todos os produtos fabricados nos períodos base de 1985 e 1986, indicando a classificação fiscal e respectivas alíquotas praticadas, bem como as quantidades de cada item de matéria-prima utilizada na fabricação de cada produto, incluindo no consumo as perdas do processo industrial devendo ser informada ainda, em caso de substituição de uma ou mais matérias primas ou alteração de produto, a mudança e o período de sua ocorrência.

02. Com base nas informações prestadas e nos documentos fornecidos pela empresa, bem como nos exames procedidos nos livros fiscais, a fiscalização apurou que:

1º) Nos anos base de 1985 e 1986 ocorreram entradas de insumos no estabelecimento industrial desacompanhadas das respectivas notas fiscais e sem as pertinentes anotações contábeis, caracterizando a presunção legal da existência de recursos financeiros extra contábeis oriundos de receita operacional anteriormente obtida e não contabilizada (omissão de receita) o que ocasionou o não recolhimento de IPI.

2º) Deixou de escriturar no Livro Modelo 3 "Registro de Controle da Produção e do Estoque", creditando-se indevidamente do IPI no período de 05/86 a 12/86, relativamente a produtos recebidos em devolução por vendas realizadas anteriormente.

05. Em razão do acima exposto o agente do fisco lavrou auto de infração ora em lide, exigindo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido, estando o enquadramento legal para primeira infração baseado no RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82 pelos artigos 54; 55, inciso I, letra "b", II "c"; 56; 62; 69; 107; 225, inciso I c/c 236; 263; 277; 279; 294 e 343, § I; IN SRF nº 141/84 e IN SRF nº 129/86; enquanto para segunda infração a autuada foi enquadrada nos artigos 84; 86, II, letra "b"; 88; 279; 281 e 283, acrescido da multa prevista no artigo 364, inciso II e dos encargos legais devidos, constantes do Auto de Infração, de fls. 184, que resultou em crédito tributário no valor de Cr\$ 121.172.120,40.

06. Decorrente desta ação fiscal foram, ainda, constituídos, como relatado no Termo de Encerramento da Fiscalização, às fls. 186, créditos tributários que formaram os seguintes processos:

10880.011402/91-18 - FINSOCIAL

10880.011401/91-55 - PIS FATURAMENTO

10880.011400/91-92 - IR FONTE

10880.011399/91-13 - PIS DEDUÇÃO

10880.011398/91-42 – IRPJ

05. Regularmente cientificada, a interessada, após prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, deferida às fls. 190, apresentou impugnação através de seu representante legal (procuração às fls. 191), de fls. 192/418, alegando em resumo:

06. A interessada começa sua peça defensiva solicitando a realização de perícia técnica nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

07. Alega a requerente que seus funcionários alertaram a autoridade realizadora da auditoria sobre a precariedade da utilização da unidade padrão "KG" diante da multiplicidade de produtos da linha de industrialização, uma vez que são usados 2.000 itens de insumos ou matéria prima na linha de fabricação de 800 produtos; salientando que os itens devolução de matéria prima e produtos, saída de sucatas, aparas, amostras, doações, remessas e retornos para beneficiamento foram todos com quantidade "zero".

8 . Comenta a interessada a cerca das quantificações contraditórias do crédito tributário do IPI grafado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 186, onde aparece o valor de CR\$ 2.412.182,59, quando o correto seria CR\$ 121.172.120,40.

09. Discorre ainda que foi feita apropriação mês a mês do IPI glosado e relativo às devoluções; porém, no que se refere ao pseudo IPI que teria sido não lançado foi feita apropriação apenas em Dezembro/86, com a utilização da BTN de outubro/86, CR\$ 121,16, e não do próprio mês de dezembro, CR\$ 151,82, tendo sido considerados no cálculo do tributo os meses anteriores a abril/86 que estão abrangidos pela prescrição ou decadência.

10. A nulidade ou improcedência do Auto de Infração resulta intransponível , quando na realidade os fornecedores e os clientes, negam de modo absoluto a venda ou compra sem nota, não se pode presumir gratuitamente que haja compra, sem nota, de fornecedores idôneos com os quais a interessada mantém relação comercial.

11 . Objetivando ilustrar suas considerações sobre o conceito de omissão de receitas , a requerente cita às fls. 211/224 algumas decisões administrativas sobre a matéria.

12. Termina sua peça defensiva solicitando a anulação do auto de infração ou a improcedência de sua lavratura, ou sua sucumbência ante as provas produzidas.

13 . De acordo com o art. 19 do Decreto nº 70.235 de 06/03/72 , em vigor à época da autuação, interpõe-se as fls. 259/262 a informação fiscal, recorrendo em síntese:

14. Quanto às argumentações apresentadas pela Impugnante sobre a suposta descon sideração do insumo "água" nos cálculos efetuados pelo Fisco, cabem as seguintes observações:

15. a) Em resposta a intimação lavrada em 19/02/91, onde é solicitada a composição dos insumos do processo fabril, a requerente não menciona o insumo água.

16. b) Não ficou comprovado em local algum da impugnação apresentada, que no período fiscalizado adicionou-se separadamente o insumo água, não prestando-se os laudos da CETESB a tal propósito pois referem-se a produtos elaborados em junho de 1991, já que o próprio contribuinte afirma que as formulações se modificaram ao longo do tempo, assim, como se pode afirmar que o produto fabricado em 1991 é o mesmo de 1986?

17. c) Digna de nota também é a riqueza de detalhes que agora o contribuinte apresenta no que se refere à composição de seus produtos fabricados em 1986; ora, o mesmo não havia informado, no decorrer da ação fiscal, que era impossível a apresentação da relação insumo X produto daquele período?

18. d) No demonstrativo apresentado pela Impugnante às fls. 247 a diferença apurada pela fiscalização foi totalmente absorvida pelo consumo de água. Interessante observar que o índice de perdas utilizado em seu demonstrativo é exatamente o mesmo utilizado pelo Fisco, utilização essa tão veementemente criticada na impugnação.

19. Quanto à alegação de que o cálculo do valor tributável efetuado pelo fisco não é matemático, não merece considerações já que aquela tem caráter subjetivo . Afinal, o método de cálculo adotado no presente trabalho vem sendo largamente e há longo tempo utilizado, havendo ampla jurisprudência favorável à sua aplicação.

20. Em razão do exposto a autoridade autuante propõe a manutenção i n t e g r a l dos autos.

21. A autuação foi objeto de posterior diligência , em virtude do despacho às fls. 424/427, elaborado pelo julgador de 1ª instância, objetivando esclarecer os fundamentos da metodologia adotada (comparação de pesos de insumos entrados e produtos saídos) e as condições de viabilidade da mesma no caso concreto, demonstrando minuciosa e explicativamente os ajustes cabíveis e as quantificações operadas, levando em conta as peculiaridades do processo produtivo da autuada.

22 . Em resposta às solicitações constantes no despacho supra citado, a fiscalização apresentou às fls. 441/443, Saneamento do Processo de IPI - Informação Fiscal , onde a autoridade realizadora da diligência em síntese conclui:

23. a) São aceitáveis as perdas constantes na relação anexa às fls. 430/440, no total de 1.328.849,000 Kg.

24. b) As glosas dos estornos dos créditos de IPI, nas devoluções de produtos decorrentes de vendas canceladas, estão em desacordo com o que dispõe os artigos 84; 86, II , b; 88; 279; 281 e 283 do RIPI/82 devendo ser mantidos os valores apurados pelo auto de infração.

25. Em razão das ponderações feitas quanto à elaboração do quadro constante às fls. 179 (verso), abaixo transcrevemos as alterações verificadas:

DEMONSTRATIVO DO CONSUMO DE MATÉRIA PRIMA

PERÍODO DE 31/05/86 A 31/12/86

MOVIMENTO	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA
(+) ESTOQUE INICIAL	1.639.083,460	1.639.083,460
(+) AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA	7.017.216,760	7.017.216,760
(-) DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA	-0-	-0-
(-) VENDAS DE PRODUTOS	5.096.186,51	5.096.186,571
(-) PERDAS DURANTE A FABRICAÇÃO	-0-	1.328.849,000
(-) SAÍDA DE AMOSTRA, DOAÇÕES	-0-	-0-
(-) REMESSA PARA BENEFICIAMENTO	-0-	-0-
(-) RETORNO PARA BENEFICIAMENTO	-0-	-0-
(-) ESTOQUE FINAL	2.159.783,739	2.159.783,739
DIFERENÇA	1.400.329,910	71.480,910

	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA
IPI DEVIDO (NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO)	Ncz\$ 6.152,60	Ncz\$ 314,06

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS DE IPI GLOSADOS (fls. 443)

FATO GERADOR	CRÉDITOS REFERENTES DEVOLUÇÃO DE VENDAS
31/05/86	6.128,51
30/06/86	9.226,19
31/07/86	22.492,85
31/08/86	28.114,60
30/09/86	24.426,50
31/10/86	25.944,61
30/11/86	12.433,29
31/12/86	14.766,17
TOTAL	143.532,72

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e está ementada nos seguintes termos:

“Ementa: IPI - Omissão de receita - Constatada diferenças na relação insumo x produto em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais.

Crédito de IPI por devolução de mercadorias - A inexistência do Livro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema de escrituração a ele equivalente, impossibilitando a identificação individualizada das operações, inadmissível se torna a apropriação de créditos relativos mercadorias devolvidas.

Impugnação parcialmente procedente.”

Diante da parcela exonerada pela decisão recorrida foi interposto Recurso de Ofício.

A Recorrente foi cientificada da decisão por intermédio de seu administrador judicial em 16/10/2020 e não interpôs Recurso Voluntário da parcela mantida pela decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Extrai-se da decisão recorrida que foi exonerada parcela do crédito tributário exigido (IPI), conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CRUZEIROS

	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO	48.663.415,26	46.591.777,91	
SUBTRAÇÃO DA TRD		376.313,30	1.695.324,05
JUROS DE MORA (ATÉ 04/91)	23.845.289,88	22.830.178,37	
SUBTRAÇÃO DA TRD		166.427,02	848.684,49
MULTA	48.663.415,26	46.591.777,91	
SUBTRAÇÃO DA TRD		376.313,30	
REDUÇÃO DA MULTA (LEI 9.430/96)		423.831,01	1.271.493,04
TOTAL	121.172.120,40	117.356.618,82	3.815.501,58
TOTAL EM UFIR	202.947,97	196.559,49	6.390,48

Tem-se, portanto, que o valor exonerado corresponde a importância de Cr\$ 121.172.120,40, o equivalente a 196.559,49 UFIRs.

Sobre o recurso de ofício assim dispõe o art. 34, I do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

É de se destacar que a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o estabelecido na

Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme a seguir transcrito:

"Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art.

34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

Na análise de admissibilidade do Recurso de Ofício, o limite de alçada deve ser o vigente na data da apreciação do referido recurso pelo CARF, conforme disposto na Súmula CARF nº 103, a qual assim dispõe:

"Súmula CARF nº 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

No caso concreto, conforme já mencionado, de acordo com a decisão da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, foram exoneradas o total de 196.559,49 UFIRs.

Acerca da conversão de débitos tributários de "UFIR" para "R\$ - real", a Medida Provisória nº 1.542-25 de 7 de agosto de 1997 (e anteriores), reeditada sucessivamente, até ser convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997."

Conforme consta no sítio eletrônico da Receita Federal, o valor da UFIR em reais para o ano de 1997 é de 0,9108 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>).

A conversão do valor da "UFIR" para o "R\$ - real" com vistas a se aferir o valor para conhecimento do Recurso de Ofício (limite de alçada) é tida como o método correto aplicável. Ilustra-se este entendimento, com o precedente a seguir:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1992

LIMITE DE ALÇADA. DÉBITOS EM UFIR. CONVERSÃO. SÚMULA CARF Nº 103. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aquele vigente na data da análise do recurso ofício pelo órgão revisor.

Os débitos do sujeito passivo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 expressos em quantidade de Ufir devem ser reconvertidos para real com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

No caso, não se conhece do recurso de ofício em face da exoneração de tributos e multas efetuada pela Delegacia de Julgamento, convertida de UFIR para real, ter sido inferior ao limite de alçada vigente.

Recurso de Ofício não conhecido.” (Processo nº 10880.021348/94-43; Acórdão nº 3402-006.686; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 18/06/2019)

Assim, tem-se que a exoneração efetuada pela Delegacia Regional de Julgamento convertida em reais foi de R\$ 179.026,38 (196.559,49 UFIRs x R\$ 0,9108), sendo, portanto, inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nestes termos, como o valor exonerado está abaixo do valor de alçada, tem aplicação a Súmula CARF nº 103.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade